



**INDICATIVO DAS  
ÁREAS DE COMPETÊNCIAS DE  
ENGENHEIROS, AGRÔNOMOS,  
ARQUITETOS, GEÓLOGOS,  
METEOROLOGISTAS E  
GEÓGRAFOS COM ÊNFASE  
EM PERÍCIAS, AVALIAÇÕES E AUDITORIAS,  
COM BASE NA LEGISLAÇÃO  
PROFISSIONAL VIGENTE**

**1ª APROXIMAÇÃO - MAIO / 2013**

# **DIRETORIA EXECUTIVA**

Biênio 2012/2013

## **Presidente**

**HENRIQUE SELEME LAUAR**

## **1º Vice-Presidente**

**LUCIANO DE CAMARGO ORLANDO**

## **2ª Vice-Presidente**

**WÂNIA ALENCASTRO VEIGA**

## **1ª Secretária**

**THELMA SANTOS DE MELO**

## **2ª Secretária**

**VERIANE VIEIRA DOS PASSOS**

## **1º Tesoureiro**

**ANNIBAL LACERDA MARGON**

## **2º Tesoureiro**

**JOÃO DE DEUS DE SOUZA BERNARDINO**

## **1ª Diretora Técnica**

**ANA CRISTINA RODOVALHO REIS**

## **2º Diretor Técnico**

**AGUINALDO FRANCO DE CARVALHO**

## **CONSELHO FISCAL**

### **Efetivos**

**DANIEL COSTA DE PAULA  
GÉLSON DE MORAES FERREIRA  
MARCUS VINÍCIUS ALVES DE ARAÚJO**

### **Suplentes**

**BERNARDO PIGNATA BOCHI  
MÁRCIO SENA PINTO  
PAULO ROBERTO LUCAS VIANA**

## **CONSELHO GERAL**

### **Efetivos**

**ELIEZER FURTADO DE CARVALHO  
GEORGE ROBINSON BERARDI COELHO  
JOSÉ GABRIEL DE MEDEIROS**

### **Suplentes**

**LUIZ CARLOS GARCEZ LIMA  
MARCELO FIGUEIREDO FERREIRA  
SÉRGIO DE CAMARGO ROMERO**

## Sumário

LEGISLAÇÃO .....	04
LEI CONFEA Nº 5.194/66 .....	04
RESOLUÇÃO CONFEA Nº 345/90 .....	06
RESOLUÇÃO CONFEA Nº 218/73 .....	07
ENGENHEIRO AERONÁUTICO .....	08
ENGENHEIRO AGRIMENSOR .....	08
ENGENHEIRO AGRÔNOMO .....	08
ENGENHEIRO AMBIENTAL .....	09
ENGENHEIRO CARTÓGRAFO .....	09
ENGENHEIRO CIVIL .....	10
ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO (ELETRICISTA).....	10
ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO (ELETRICISTA).....	10
ENGENHEIRO ELETRICISTA (ELETROTÉCNICA) .....	10
ENGENHEIRO DE CONTROLE DE AUTOMAÇÃO .....	11
ENGENHEIRO DE MINAS .....	11
ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO .....	11
ENGENHEIRO DE PETRÓLEO .....	12
ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO .....	12
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO .....	12
ENGENHEIRO FLORESTAL .....	14
ENGENHEIRO MECÂNICO .....	14
ENGENHEIRO METALURGISTA .....	15
ENGENHEIRO NAVAL .....	15
ENGENHEIRO QUÍMICO .....	15
ENGENHEIRO SANITARISTA .....	15

ENGENHEIRO TECNÓLOGO DE ALIMENTOS .....	16
ENGENHEIRO TÊXTIL .....	16
GEÓLOGO .....	16
ARQUITETO E URBANISTA .....	17
MEMBROS ASSOCIADOS DO IBAPE/GO .....	19

## LEGISLAÇÃO

**LEI Nº 4.076, do CONFEA, DE 23 JUN 1962** - Regula o exercício da profissão de Geólogo.

**LEI Nº 5.194, do CONFEA, DE 24 DEZ 1966** - Regula o exercício das profissões Engenheiro e Engenheiro - Agrônomo, e dá outras providências.

**LEI Nº 6.835, do CONFEA, DE 14 OUT 1980** - Dispõe sobre o exercício da profissão de Meteorologista, e dá outras providências.

**LEI Nº 7.410, do CONFEA, DE 27 NOV 1985** - Dispõe sobre a especialização de Engenheiros e em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências.

**LEI Nº 12.378, do CAU, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010** - Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.

**DECRETO CONFEA Nº 23.196, DE 12 OUT 1933** - Regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências.

**DECRETO CONFEA Nº 23.569, DE 11 DEZ 1933** - Regula o exercício das profissões de engenheiro e de agrimensor.

**RESOLUÇÃO CONFEA Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973** - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia.

**RESOLUÇÃO CONFEA Nº 235, DE 09 DE OUTUBRO DE 1975** - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.

**RESOLUÇÃO CONFEA Nº 256, DE 27 DE MAIO DE 1978** - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro Agrícola.

**RESOLUÇÃO CONFEA Nº 345, DE 27 DE JULHO DE 1990** - Dispõe quanto ao exercício por profissional de Nível Superior das atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia.

**RESOLUÇÃO CONFEA Nº 359, DE 31 DE JULHO DE 1991** - Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências.

**RESOLUÇÃO CONFEA Nº 380, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1993** - Discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências.

**RESOLUÇÃO CONFEA Nº 427, DE 5 DE MARÇO DE 1999** - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

**RESOLUÇÃO CONFEA Nº 447, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000** - Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.

**CONFEA** – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

**CAU** - Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil



**INSTITUTO BRASILEIRO DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE ENGENHARIA  
SEÇÃO DE GOIÁS – IBAPE-GO**

(Filiado ao IBAPE – Entidade Federativa Nacional)

Rua 239, nº 585–Setor Universitário–CEP: 74.605-070 - Goiânia-GO Fone: (62) 3221-6267  
Fax: (62) 3221-6291

<http://ibape-nacional.com.br>

[e-mail: ibapego@gmail.com](mailto:ibapego@gmail.com)

## **Atribuições dos Profissionais**

### **LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966.**

Regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

**Art. 13** - Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei.

### **RESOLUÇÃO CONFEA Nº 345, DE 27 DE JULHO DE 1990.**

Dispõe quanto ao exercício por profissional de Nível Superior das atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia.

#### **Art. 1º - Para os efeitos desta Resolução, define-se:**

a) **VISTORIA** é a constatação de um fato, mediante exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem, sem a indagação das causas que o motivaram.

b) **ARBITRAMENTO** é a atividade que envolve a tomada de decisão ou posição entre alternativas tecnicamente controversas ou que decorrem de aspectos subjetivos.

c) **AVALIAÇÃO** é a atividade que envolve a determinação técnica do valor qualitativo ou monetário de um bem, de um direito ou de um empreendimento.

d) **PERÍCIA** é a atividade que envolve a apuração das causas que motivaram determinado evento ou da asserção de direitos.

e) **LAUDO** é a peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o

que observou edá as suas conclusões ou avalia o valor de coisas ou direitos, fundamentadamente

**Art. 2º** - Compreende-se como a atribuição privativa dos Engenheiros em suas diversas especialidades, dos Engenheiros Agrônomos, dos Geólogos, dos Geógrafos e dos Meteorologistas, as vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relativos a bens móveis e imóveis, suas partes integrantes e pertences, máquinas e instalações industriais, obras e serviços de utilidade pública, recursos naturais e bens e direitos que, de qualquer forma, para a sua existência ou utilização, sejam atribuições destas profissões.

**Art. 3º** - Serão nulas de pleno direito as perícias e avaliações e demais procedimentos indicados no Art. 2º, quando efetivados por pessoas físicas ou jurídicas não registradas nos CREAs.

**Confea** – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia  
LDR - Leis Decretos, Resoluções

**Art. 4º** - Os trabalhos técnicos indicados no artigo anterior, para sua plena validade, deverão ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) exigida pela Lei nº 6.496, de 07 DEZ 1977.

**Parágrafo único** - As Anotações de Responsabilidade Técnica dos trabalhos profissionais de que trata a presente Resolução serão efetivadas nos CREAs em cuja jurisdição seja efetuado o serviço.

**Art. 5º** - As infrações à presente Resolução importarão, ainda, na responsabilização penal e administrativa pelo exercício ilegal de profissão, nos termos dos artigos 6º e 76 da Lei nº 5.194/66.

**Art. 6º** - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

### **RESOLUÇÃO CONFEA Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973.**

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia.

**Art. 1º** - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;  
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;  
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;  
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;  
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;  
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;  
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;  
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;  
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;  
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;  
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;  
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;  
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;  
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;  
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;  
Atividade 18 - Execução de desenho técnico

Compete ao **ENGENHEIRO AERONÁUTICO:**

O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73, referentes a

- aeronaves, seus sistemas e seus componentes;
- máquinas, motores e equipamentos aeronáuticos;
- instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica;
- operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo;

Compete ao **ENGENHEIRO AGRIMENSOR:**

O Desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73, referente a

- levantamentos topográficos,
- batimétricos,
- geodésicos e
- aerofotogramétricos;
- locação de:

- a) loteamentos;
- b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem;



- c) traçados de cidades;
- d) estradas;
- e) arruamentos
- f) obras hidráulicas;

Compete ao **ENGENHEIRO AGRÔNOMO:**

O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73, referentes a

- engenharia rural;
- fitotecnia e zootecnia;
- melhoramento animal e vegetal;
- recursos naturais renováveis;
- defesa sanitária vegetal;
- química agrícola;
- tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados);
- beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais;
- agropecuária;
- edafologia / pedologia;
- fertilizantes e corretivos;
- processo de cultura e de utilização de solo;
- parques e jardins;
- mecanização na agricultura;
- implementos agrícolas;
- nutrição animal;
- agrostologia;
- bromatologia e rações;
- Irrigação e Drenagem

**RESOLUÇÃO CONFEA Nº 447, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000**

Dispõe sobre o registro profissional do **engenheiro ambiental** e discrimina suas atividades profissionais.

Compete ao **ENGENHEIRO AMBIENTAL:**

O desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à

- administração;
- gestão e ordenamento ambientais e
- ao monitoramento;
- mitigação de impactos ambientais;
- armazenamentos de produtos agropecuários / florestais;
- zootecnia;

- reflorestamento;
- estudos ambientais na área de competência;

Compete ao **ENGENHEIRO CARTÓGRAFO** ou ao **ENGENHEIRO DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA** ou ao **ENGENHEIRO GEÓGRAFO**:

O desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73, referentes a

- levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos;
- elaboração de cartas geográficas;

Compete ao **ENGENHEIRO CIVIL** ou ao **ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO**:

O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73, referentes a

- edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos;
- sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento;
- portos, rios, canais, barragens e diques;
- obras de drenagem e irrigação;
- pontes e grandes estruturas;

### **RESOLUÇÃO Nº 380, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1993 -**

Discrimina as atribuições provisórias dos **ENGENHEIROS DE COMPUTAÇÃO** ou **Engenheiros Eletricistas** com ênfase em Computação e dá outras providências.

Art. 1º - Compete ao **Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista** com ênfase em Computação o desempenho das atividades do **Artigo 9º da Resolução nº 218/73**,

- acrescidas de análise de sistemas computacionais,

Desempenho das atividades do **Artigo 9º da Resolução nº 218/73**:

Art. 9º - Compete ao **Engenheiro Eletricista modalidade Eletrônica** ou ao **ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO**:

O *Desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º* desta Resolução, referentes a

- materiais elétricos e eletrônicos;
- equipamentos eletrônicos em geral;
- sistemas de comunicação e telecomunicações;
- sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico;

§ 1º - Ao **ENGENHEIRO ELETRICISTA** com atribuições do Artigo **9º da Resolução nº 218/73**, serão concedidas as atribuições previstas no "caput" deste Artigo, conforme disposições do artigo 25, parágrafo único, da Resolução nº 218/73.

§ 2º - Ao **Engenheiro Eletricista** com ênfase em **Computação** ou ao **Engenheiro de Computação** que atender ao disposto nas Resoluções 48/76 e 9/77 do Conselho Federal de Educação - CFE, serão concedidas, **também, as atribuições do Artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.**

#### Art. 8º - Compete ao **ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:**

O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73, referentes a

- geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica;
- equipamentos, materiais e máquinas elétricas;
- sistemas de medição e controle elétricos;

#### Compete ao **ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO:**

O desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao

- controle e automação de equipamentos,
- processos,
- unidades e sistemas de produção,

#### Compete ao **ENGENHEIRO DE MINAS:**

O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73, referentes a

- prospecção e à pesquisa mineral;
- lavra de minas;

- captação de água subterrânea;
- beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas;

Compete ao **ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:**

O desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

**As relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º da Resolução nº 218/73, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.**

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão.

Compete ao **ENGENHEIRO DE PETRÓLEO:**

O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73, referentes a

- dimensionamento, avaliação e exploração de jazidas petrolíferas, transporte e industrialização do petróleo;

**RESOLUÇÃO CONFEA Nº 235, DE 09 DE OUTUBRO DE 1975**

Discrimina as atividades profissionais do

**ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO:**

Art. 1º - Compete ao **ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO** o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, do CONFEA, de 29 JUN 1973, referentes aos

- procedimentos na fabricação industrial,
- aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e
- ao produto industrializado;

### **RESOLUÇÃO Nº 359, DE 31 DE JULHO DE 1991.**

Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do **ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO** e dá outras providências.

As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de **ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**, são as seguintes:

1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;

2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;

3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;

4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;

5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;

6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;

7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;

8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;

9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e

catástrofes;

10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;

11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;

12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;

13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;

14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;

15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;

16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;

17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;

18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.

Compete ao **ENGENHEIRO FLORESTAL:**

O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73, referentes a

- engenharia rural para fins florestais;
- construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal;
- melhoramento florestal;
- recursos naturais renováveis;
- ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal;
- produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização;
- edafologia;

- processos de utilização de solo e de floresta;
- ordenamento e manejo florestal;
- mecanização na floresta;
- implementos florestais;
- economia e crédito rural para fins florestais;

Compete ao **ENGENHEIRO MECÂNICO** ou ao **ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS** ou ao **ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO** ou ao **ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS** ou ao **ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**

O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73, referentes a

- processos mecânicos, máquinas em geral;
- instalações industriais e mecânicas;
- equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos;
- veículos automotores;
- sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor;
- sistemas de refrigeração e de ar condicionado;

Compete ao **ENGENHEIRO METALURGISTA** ou ao **ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA** ou **ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:**

O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73, referentes a

- processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios;
- produtos metalúrgicos;

Compete ao **ENGENHEIRO NAVAL:**

O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73, referentes à

- embarcações e seus componentes;
- máquinas, motores e equipamentos navais;
- instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade;
- diques e porta-batéis;
- operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário;

Compete ao **ENGENHEIRO QUÍMICO** ou ao **ENGENHEIRO**

## **INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:**

O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73, referentes à

- indústria química, petroquímica e de alimentos;
- produtos químicos;
- tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais;

## **Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:**

O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73, referentes a

- controle sanitário do ambiente;
- captação e distribuição de água;
- tratamento de água, esgoto e resíduos;
- controle de poluição;
- drenagem;
- higiene e conforto de ambiente;

## **Compete ao ENGENHEIRO TECNÓLOGO DE ALIMENTOS:**

O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73, referentes à

- indústria de alimentos;
- acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares;

## **Compete ao ENGENHEIRO TÊXTIL:**

O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73, referentes à

- indústria têxtil;
- produtos têxteis,

## **Compete ao GEÓLOGO: (LEI Nº 4.076, DE 23 JUN 1962)**

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos;
- c) estudos relativos às ciências da terra;
- d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e



determinação de seu valor econômico;

e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior;

f) assuntos legais relacionados com suas especialidades;

g) perícias e arbitramentos referentes às matérias das alíneas anteriores.

**Parágrafo único** - É também da competência do geólogo ou engenheiro -geólogo o disposto no item IX, artigo 16, do Decreto-Lei nº1.985, de 29 JAN 1940 (Código de Minas).(\*)1

### **LEI Nº 12.378, do CAU, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010.**

Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências

### **Atribuições de ARQUITETOS E URBANISTAS:**

**As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista** consistem em:

- I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
- II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
- III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;
- IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;
- V - direção de obras e de serviço técnico;
- VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;
- VII - desempenho de cargo e função técnica;
- VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;
- IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;
- X - elaboração de orçamento;
- XI - produção e divulgação técnica especializada; e
- XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

**Parágrafo único.** As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

- I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;

III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

**Membros Associados do  
IBAPE/GO**

**JULHO / 2013**

(EM ANEXO)